



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002808/2005-51
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente DRF/Florianópolis-SC
Recorrida FAZENDA NACIONAL/UNIMED FLORIANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHOMÉDICO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2005

EMBARGOS. Havendo contradição/obscuridade no Acórdão estas devem ser sanadas.

PIS E COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

A dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins estabelecida no inciso III, do § 9º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplica-se exclusivamente às operações envolvendo compartilhamento de risco por transferência de responsabilidade em que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos da DRF, com efeitos infringentes, para retificar seus fundamentos, nos termos do voto do relator, no sentido de considerar que a matéria pendente de apreciação em sede de recurso especial já havia sido acatada pelo fiscal e pelo resultado da diligência que foi inteiramente acolhido pelo Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Processo nº 11516.002808/2005-51
Acórdão n.º **1401-001.775**

S1-C4T1
Fl. 532

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela DRF na decisão proferida no Acórdão n.º 1401-000.763, que restou assim ementado e decidido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01 /2000 a 31/01 /2005

Ementa: PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. INOCORRÊNCIA.

Não implica descaracterização da sociedade e nem em nulidade o fato de o auto de infração tributar os resultados da cooperativa, tidos pelo fisco como oriundos de atos não cooperativos, em contraponto à tese de defesa de que se originaram apenas de atos cooperativos e, por conseguinte, conforme o raciocínio da recorrente, fora do campo da incidência.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2)

ASSUNTO: PIS E COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2005

COOPERATIVA: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES.

A sociedade cooperativa se constitui de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Para se aquilatar se um ato é cooperativo, deve-se, portanto, dar relevo ao critério funcional, desde que associado à premissa conceitual básica de que se trata de um esforço conjunto de pessoas que contribuem para a consecução de uma finalidade específica. A medida de todas as coisas para a cooperativa deve ser a identificação dessa moeda de troca, qual seja, deve-se averiguar se a atividade em questão objeto do estatuto pode ser convertida ou mensurada em esforço individualizado de cada um dos cooperados para a consecução desse objetivo.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO.

A dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins estabelecida no inciso III, do § 9º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplica-se exclusivamente às operações envolvendo compartilhamento de risco por transferência de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso nos exatos termos do resultado de diligência

Em seu arrazoado, alega obscuridade/contradição no Acórdão embargado que por sua vez impactou na execução do Acórdão. É que segundo a DRF os presentes embargos de declaração são interpostos para o esclarecimento de aparente obscuridade vez que o Recurso Especial foi parcialmente admitido, apenas para dar a correta interpretação do inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Acontece que, segundo a DRF, a correta interpretação do inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, já foi concedida pelo fiscal autuante e referido também no resultado de diligência, na seguinte passagem, item 3, às fls. 1393/1394:

3 — BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — PIS/COFINS DAS COOPERATIVAS, APURADA CONFORME SOLICITAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. []

Em 27/02/2009 a cooperativa entregou sua resposta, planilhas em papel e em meio eletrônico, identificando os médicos cooperados que receberam pagamentos através de pessoas jurídicas, com exceção do ano de 2003 que não apresentaram essa identificação, o que foi feito, depois de solicitado em 10/03/2009.

Entregou também uma Relação dos Médicos Cooperados, fls. 1282/1317. Realizamos por amostragem, a verificação dos repasses financeiros realizados através de pessoas jurídicas aos médicos cooperados, e constatamos que os mesmos foram realizados. A título de exemplo anexamos as fls. 1310/1324, documentos emitidos pela Unimed com pagamentos realizados a Unitrauma Clinica de Ortopedia e Traumatologia Ltda e pagamentos a médicos cooperados através dessa empresa.

Desse modo, **mesmo quando os pagamentos eram realizados as pessoas físicas através de pessoas jurídicas "cooperadas", quando as pessoas físicas que prestaram o serviço de médico foram identificadas como cooperadas aceitamos os pagamentos para efeito de exclusão da base de cálculo das contribuições.**

Restou, então, incluir na base de cálculo das contribuições somente os valores pagos às pessoas jurídicas, na qual, a Unimed, não identificou o médico cooperado que prestou o serviço. (grifei)

Como além de cooperativa a empresa comercializa planos de saúde, em razão da permissão para dedução da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS contida no parágrafo 9º, do art. 2º, da MP nº 2.158-35/2001, extraímos parte do texto que consta no Termo de Encerramento e Verificação Fiscal:

"Sendo assim, conforme já vimos no item III, 6, intimamos a cooperativa a informar os valores que teria direito a deduzir da base de cálculo das contribuições. Em relação ao inciso I - co-responsabilidades cedidas, alega não possuir, quanto ao inciso II, excluimos as provisões da base de cálculo das contribuições. No entanto, em relação ao inciso III, foram informados como indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, todos os eventos pagos, **tanto os valores pagos aos profissionais e empresas de saúde por atendimento em eventos realizados em associados de outra operadora quanto os eventos realizados em associados da própria operadora**, já em relação ao recebimento de valores a título de transferência de responsabilidades, respondeu que também não possui, conforme resposta contida às fl. 99 a 104.(...)

Apesar de o Acórdão dar provimento parcial ao recurso nos exatos termos da diligência desenvolve tópico em sentido contrário negando-lhe provimento.

Dessa forma, segundo a DRF a matéria de Recurso Especial que foi admitida para a CSRF (a correta interpretação do inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98) não teria mais objeto, pois já teria sido concedido pela diligência e que foi acatada integralmente pelo Acórdão.

Processo nº 11516.002808/2005-51
Acórdão n.º **1401-001.775**

S1-C4T1
Fl. 535

Em razão do exposto, entendendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, o processo foi submetido à deliberação desta Turma, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade, dado a necessidade de melhor esclarecimento à respeito da contradição apontada entre o fundamento do Acórdão e sua parte dispositiva.

Verifico que apesar de o Acórdão ter dado provimento parcial ao recurso nos exatos termos da diligência desenvolve tópico em sentido contrário negando-lhe provimento e que culminou na seguinte ementa:

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO.

A dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins estabelecida no inciso III, do § 9º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplica-se exclusivamente às operações envolvendo compartilhamento de risco por transferência de responsabilidade

Nesse contexto, tal contradição/obscuridade do presente julgado teve por consequência produzir erro na Admissibilidade de Recurso Especial. É que foi dado seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo apenas à correta interpretação do inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme transcrição da DRF logo a seguir.

Dessa forma, assim como a DRF, entendo também que a referida interpretação do inciso III já foi concedida originalmente pelo fiscal autuante, conforme foi consignado pelo Auditor-Fiscal no "Termo de Encerramento de Diligência Fiscal", item 3, às fls. 1393/1394:

3 — BASE DE CALCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — PIS/COFINS DAS COOPERATIVAS, APURADA CONFORME SOLICITAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. []

Em 27/02/2009 a cooperativa entregou sua resposta, planilhas em papel e em meio eletrônico, identificando os médicos cooperados que receberam pagamentos através de pessoas jurídicas, com exceção do ano de 2003 que não apresentaram essa identificação, o que foi feito, depois de solicitado em 10/03/2009.

Entregou também uma Relação dos Médicos Cooperados, fls. 1282/1317. Realizamos por amostragem, a verificação dos repasses financeiros realizados através de pessoas jurídicas aos médicos cooperados, e constatamos que os mesmos foram realizados. A título de exemplo anexamos as fls. 1310/1324, documentos emitidos pela Unimed com pagamentos realizados a Unitrauma Clinica de Ortopedia e Traumatologia Ltda e pagamentos a médicos cooperados através dessa empresa.

Desse modo, mesmo quando os pagamentos eram realizados as pessoas físicas através de pessoas jurídicas "cooperadas", quando as pessoas físicas que prestaram o serviço de médico foram identificadas como cooperadas aceitamos os pagamentos para efeito de exclusão da base de cálculo das contribuições.

Restou, então, incluir na base de cálculo das contribuições somente os valores pagos às pessoas jurídicas, na qual, a

Unimed, não identificou o médico cooperado que prestou o serviço. (grifei)

Como além de cooperativa a empresa comercializa planos de saúde, em razão da permissão para dedução da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS contida no parágrafo 9º, do art. 2º, da MP nº 2.158-35/2001, extraímos parte do texto que consta no Termo de Encerramento e Verificação Fiscal:

"Sendo assim, conforme já vimos no item III, 6, intimamos a cooperativa a informar os valores que teria direito a deduzir da base de cálculo das contribuições. Em relação ao inciso I - responsabilidades cedidas, alega não possuir, quanto ao inciso II, excluimos as provisões da base de cálculo das contribuições. No entanto, em relação ao inciso III foram informados como indenizações correspondentes aos eventos ocorridos e efetivamente pagos, **todos os eventos pagos, tanto os valores pagos aos profissionais e empresas de saúde por atendimento em eventos realizados em associados de outra operadora quanto os eventos realizados em associados da própria operadora**, já em relação ao recebimento de valores a título de transferência de responsabilidades, respondeu que também não possui, conforme resposta contida às fl. 99 a 104.

Visando excluir dos atos cooperados os valores pagos pela Unimed as Pessoas Jurídicas, onde o trabalho do médico, e o próprio médico cooperado não foi identificado, elaboramos a partir das informações apresentadas pela Unimed os seguintes demonstrativos:

- 1) **"Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Física"**, onde consta: a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome do cooperado e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed. Acrescentamos a coluna "Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização", na qual, constam os valores do ato médico cooperado.
- 2) **2) "Relação de Produção dos Cooperados Pessoa Jurídica — Pessoa Jurídica/Pessoa Física"**, a data do evento (competência) e do pagamento, a matrícula e o nome da pessoa jurídica ou da pessoa jurídica/pessoa física cooperada e o valor da produção médica", todos informados pela Unimed. Acrescentamos a coluna "Valor da Produção Médica Apurado pela Fiscalização", na qual, constam os valores do ato médico cooperado. Foram zerados os valores pagos as Pessoas Jurídicas que não tiveram a identificação do repasse ao médico cooperado realizada pela Unimed.

Com esse procedimento chegamos aos valores pagos aos médicos cooperados, tanto os pagos diretamente aos médicos (pessoas físicas), como os pagamentos realizados aos médicos cooperados (pessoas físicas) através de uma pessoa jurídica, os quais foram transportados para o demonstrativo da base de cálculo das contribuições, a fim de apurarmos os percentuais de participação do ato cooperado na receita da cooperativa. [...] (grifei)

Também conforme bem colocou a DRF:

Na informação fiscal, contida no 2º volume de nº 13, houve redução no PIS de R\$ 5.568.087,28 para R\$ 2.091.724,08, e, na COFINS de R\$ 24.857.530,34 para R\$ 9.654.112,08, representando uma redução de aproximadamente 62% em cada uma das contribuições.

Afora isso, se dúvidas haviam no Acórdão embargado a esse respeito, não mais existem em virtude da inclusão da retificação feita no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o § 9º-A pela Lei n. 12.873/2013, dispositivo esse que veio tão somente esclarecer a interpretação até então ainda controversa do indigitado dispositivo e em consonância com o que ora se decide:

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários **da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.** [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Assim, entendemos que a matéria pendente de apreciação, em sede de Recurso Especial, já foi contemplada quando da diligência e acatada no julgamento do recurso voluntário.

Como visto, a situação fática do caso concreto tornou inócua toda a discussão teórica em torno do aludido dispositivo legal.

Por todo exposto, acolho os embargos com efeitos infringentes para retificar seus fundamentos nos termos acima exposto e então considerar que a matéria pendente de apreciação em sede de recurso especial já havia sido acatada tanto pelo fiscal no momento da autuação quanto pelo diligência cujo resultado também foi acatado pelo Acórdão embargado, perdendo assim objeto o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto